



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 26 DE JULHO DE 2018**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) AO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL, CONTRATADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - ENTIDADES (PMCMV-E), ATRAVÉS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CELSO KAPLAN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 01/2018 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder **isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS) às pessoas jurídicas contratadas pela Entidade Organizadora do empreendimento, para a construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do “Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)”, regulamentado pela Instrução Normativa nº 14/2017 do Ministério das Cidades, com recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.**

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei Complementar consideram **empreendimento habitacional de interesse social destinado a população de baixa renda**, a execução do **Loteamento Dez de Abril**, instituído como **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** pela Lei Municipal nº 1.971/2014, devidamente incluído no “Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades (PMCMV-E)”, através do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, Cadastro APF nº 455.817-96, devidamente aprovado e contratado pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 3º.** A isenção do tributo Municipal a que alude o artigo 1º desta Lei Complementar, somente será concedida no que se refere às obras de **construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais de interesse social e outros serviços de infraestrutura do loteamento mencionado no Artigo 2º, cujos recursos para sua viabilização, exclusivamente, sejam provenientes do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS.**

**Parágrafo Único:** Não serão objeto da isenção mencionada nesta Lei Complementar, outras obras e serviços que não foram aprovadas no projeto habitacional pelo Ministério das Cidades através da Caixa Econômica Federal, como sendo parte integrante do PMCMV-E e de responsabilidade pela execução da Entidade Organizadora.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Lei Complementar nº 3, de 26/07/2018*

*Fl. 02*

**Art. 4º.** O benefício previsto no artigo 1º desta Lei Complementar será concedido pelo Poder Executivo a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do Município e, desde que cumpridas às condições estabelecidas nesta Lei Complementar e no “Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV-E)” e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, financiados integralmente pela Caixa Econômica Federal.

**Art. 5º.** A isenção do tributo municipal será concedida no prazo que perdurar a obra até sua efetiva conclusão.

**Art. 6º.** O benefício somente será concedido às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

**Art. 7º.** Para a concessão do benefício os interessados deverão protocolar requerimento instituído, com cópias de todos os documentos que fundamentam o pedido para análise da Fiscalização Tributária Municipal.

**Parágrafo Único:** O projeto habitacional que já se encontra em desenvolvimento gozará do benefício concedido a partir da publicação da presente Lei Complementar.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 26 de julho de 2018.

Registre-se e Publique-se

**CELSO KAPLAN**  
Prefeito Municipal